

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

SITUAÇÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS ANTES E DEPOIS DA PANDEMIA.
PRISÃO CIVIL E SUAS NOVAS ESPECIFICIDADES NO BRASIL NO PERÍODO DE
PANDEMIA.



Orientando: Thiago Teodoro de Souza

Orientador: Marisvaldo Cortez Amado

Goiânia- Go 2022

Thiago Teodoro de Souza
Graduando de Bacharelado em Direito

**SITUAÇÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS ANTES E DEPOIS DA PANDEMIA.
PRISÃO CIVIL E SUAS NOVAS ESPECIFICIDADES NO BRASIL NO PERÍODO DE
PANDEMIA**



Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

**PUC
GOIÁS**

Orientador: Marisvaldo Cortez Amado

Goiânia-Go

2022

Thiago Teodoro

**SITUAÇÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS ANTES E DEPOIS DA PANDEMIA.
PRISÃO CIVIL E SUAS NOVAS ESPECIFICIDADES NO BRASIL NO PERÍODO DE
PANDEMIA**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____



Orientador: Prof. Marisvaldo Cortez Amado

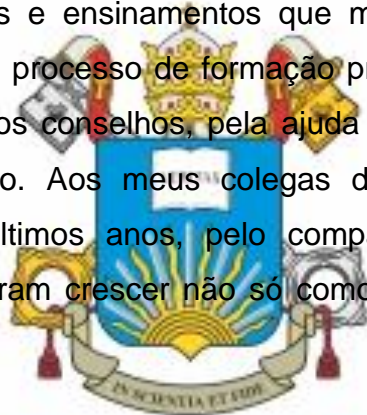
Nota

Examinador Convidado: Prof. Mestra Nuria Micheline Cabral

Nota

Agradecimentos

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos. Aos meus pais e irmãos, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho. A minha namorada, que sempre esteve ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho. Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso. Aos professores, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado. Aos meus colegas de curso, com quem convivi intensamente durante os últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como formando.



**PUC
GOIÁS**

“Sejamos senhores de nossa língua para não sermos escravos de nossas palavras”

- Desconhecido

“Do fruto da boca enche-se o estômago do homem; o produto dos lábios o satisfaz. A língua tem poder sobre a vida e sobre a morte; os que gostam de usá-la comerão do seu fruto. ”

- Provérbios 18:20-21

“Tem lugar onde não dá para ver o Sol, mas isso não quer dizer que ele não está lá e tem águas onde a correnteza é forte, mas isso não quer dizer que você vá se afogar”

- Lucas art.



**PUC
GOIÁS**

Sumário

Introdução	8
Justificativa	8
1. Devedor de alimentos.	9
1.1. Quem tem o dever de pagar?.	09
1.2. Renúncia dos alimentos	10
1.3. O fim da obrigação	10
1.4. Do pagamento.	11
2. Da prisão civil	12
2.1. Civil x Penal.	12
2.2. Quanto a finalidade	13
2.3. Do tempo.	14
2.4. Prisão não quita dívida	14
3. Pandemia e o devedor de alimentos.	14
3.1. Prisão civil na pandemia	15
3.2. Suspensão da dívida.	16
3.3. Da penhora na pandemia.	16
3.4. A prisão fere a dignidade da pessoa humana?	17
4. Da eficácia	17
4.1. Quanto à eficácia na pandemia.	18
4.2. Motivo da ineficácia	18
5. Conclusão	19
6. Referência	19



**PUC
GOIÁS**

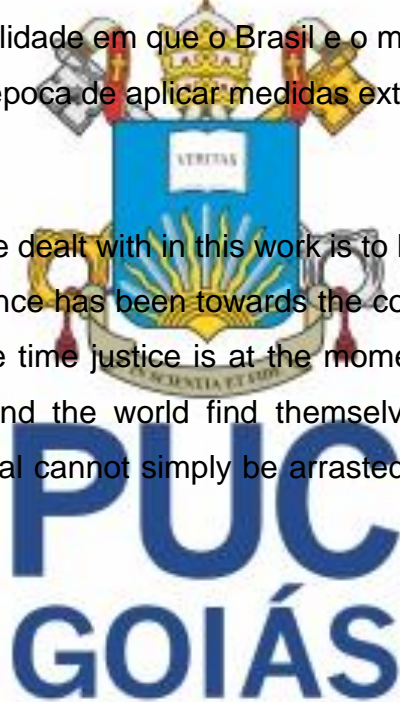
Resumo:

Palavras chave: Justiça, devedor de alimentos, procedimentos, cárcere, pandemia.

Keywords: Justice, debtor of food, procedures, prison, pandemic.

A problemática a ser tratada nesse trabalho consiste em ter-se o entendimento de como o devedor de alimentos tem estado perante a justiça e quais os procedimentos que estão sendo tomados, pois no momento em que se encontra, a justiça está em um meio muito delicado, pois não pode simplesmente colocar em cárcere uma pessoa, na realidade em que o Brasil e o mundo se encontra (pandemia covid-19), ou seja, está na época de aplicar medidas extraordinárias.

The problem to be dealt with in this work is to have an understanding about how the debtor of maintenance has been towards the court and what procedures are being taken, because at the time justice is at the moment, there is a very delicated situation, in which Brazil and the world find themselves (covid-19 pandemic), so because of that, an individual cannot simply be arrasted, and it's necessary to apply extraordinary measures.



SITUAÇÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS ANTES E DEPOIS DA PANDEMIA.

PRISÃO CIVIL E SUAS NOVAS ESPECIFICIDADES NO BRASIL NO PERÍODO DE PANDEMIA

Thiago Teodoro

Introdução

Este trabalho visa abordar uma das partes mais caóticas durante a pandemia, na esfera do direito civil, que é a situação do devedor de alimentos, que mesmo antes da pandemia mundial já era uma situação complexa, porém tendo em vista que a economia entrou em uma situação crítica e em decorrência desse fato inúmeras pessoas perderam seus empregos e conseqüentemente os meios de saldar as dívidas tanto pessoais quanto alimentares. Sendo assim, como está funcionando o pagamento das dívidas alimentares? E como está o funcionamento da prisão civil nesta situação de pandemia? Qual tem sido o entendimento do poder judiciário quanto a isso? Se entende inegável que esta situação extraordinária, pandemia covid-19, requer que outras medidas extraordinárias sejam realizadas na constância do período incomum que se passa, e isso foi diferente com o instituto da prisão do devedor de alimentos e a dívida propriamente dita? São questionamentos que tem como base a sustentação defendida nesse trabalho.

Justificativa

No decorrer da última década várias discussões sobre o tema “devedor de alimentos” e “pensão alimentícia” foram levantados, principalmente quanto a eficácia da prisão civil em forçar o pagamento, porém no ano de 2020 esse foi um tema muito observado pelos tribunais e pelos operadores do direito, pois em decorrência da perda expressiva de pessoas formalmente empregadas, foi encontrada uma situação em que a ausência de emprego foi intimamente correlacionada com a falta de pagamento da dívida de caráter alimentar. Há uma discussão sobre como proceder com esse problema, pelos operadores do direito, pois há pensamentos muito divergentes, mas existem alguns pontos que podem dar alusão quanto a essa situação sanitária esporádica, e é nesse sentido que se encontra a relevância deste presente artigo

científico, qual seja para demonstrar com clareza os pontos e os entendimentos do meio jurídico quanto a situação do devedor de alimentos e o porquê de entendermos como está sendo o trabalho do Judiciário em relação a esta situação como geral, tendo em vista que se analisarmos os motivos pelos quais existem, hoje, as dívidas e qual das modalidades de forçar o pagamento poderiam ser o mais eficaz para o exaurimento da dívida nesse período extraordinário, da pandemia covid-19, com o fim de evitar situações de sinistros jurídicos.

1. Devedor de alimentos

1.1 Quem tem o dever de pagar?

Quando se ajuíza uma ação de execução de alimentos, no polo passivo, tem-se aquele que tem a obrigação de prestar os alimentos, sendo chamado nessa relação de alimentante ou alimentando, e em lado oposto, no polo ativo com a figura do alimentado, como **credor de alimentos**, que é preenchido em sua grande massa por pessoas incapazes, comumente encontradas na relação de pais para com os filhos, onde os filhos em sua grande maioria são menores de 18 anos, e são representados ou assistidos, nesta relação, por um dos pais.


Contudo, nesta relação de devedor de alimentos contra credor de alimentos, tem uma gama ampla no polo do devedor que pode abarcar, também: ex-cônjuge, alguns parentes, mães ainda gestante, filhos, ex companheiro de relação estável e etc, com fulcro da regulamentação do nosso Código Civil, com previsão no artigo 1694 ao 1705.

Na relação do cumprimento da quitação do débito alimentar, de acordo com Gonçalves (2015, p. 507), a família tem uma obrigação solidária de mútua assistência como vemos no artigo 1698, CC, mas a corrente majoritária no território nacional entende pelo caráter de obrigação subsidiária como regra geral, tanto que existe a aplicação de pensão alimentícia de avós para netos, o que é conhecido como obrigação avoenga, e nesse sentido a pensão alimentícia segue a regra do Código Civil, de que “os mais próximos excluem os mais remotos”, seguindo a ordem catalogada no artigo 1694, do Código Civil: ascendente, descendente, colateral até o 2º grau. Os alimentos que devem ser prestados de acordo com o referido artigo são


aqueles considerados indispensáveis para a sua existência e levando, também, em consideração a condição social do devedor de alimentos.

1.2 Renúncia dos alimentos

O poder Jurídico ao remeter-se à temática da pensão alimentícia, firmou entendimento de que o direito a receber as prestações alimentícias pode até não ser exercida pela parte credora, conhecido como uma espécie de “renúncia tácita”, porém é um direito que encontra amparo no princípio da irrenunciabilidade, ou seja, o beneficiário ou seu representante legal não poderá desistir de receber o direito, pois a natureza do crédito é para sustentar de maneira digna o beneficiário, além disso este crédito é insuscetível de cessão, compensação ou, inclusive, penhora, como deixa exposto a redação do artigo 1707 do Código Civil.



“Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.”



O direito de receber os alimentos é imprescindível e irrenunciável, isso ao menos como regra geral, isto é, as prestações presentes e vindas possuem característica de serem irrenunciáveis objetivamente, ou seja, não é possível desistir de receber esse direito, entretanto o julgado do STJ: Resp-1529532/DF (2015) com o relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, deu o entendimento de que as dívidas pretéritas e não prestadas podem sofrer com um espécie de renúncia da parte credora/beneficiária, no sentido de não cobrar as dívidas pretéritas, ou seja não exercendo o direito de receber os débitos anteriores, mas não afetando o direito de exercer as demais parcelas presentes e futuras, sendo este um meio de renúncia “tácita”, pelo qual o credor/beneficiário abre mão, tão somente, do exercício daquilo que deveria ser pago mas não desistindo do direito em si de receber a dívida presente e aquela que ainda vencerá, nem tampouco a que venceu, já que pode executá-la a qualquer momento.

1.3 O fim da obrigação

No presente contexto jurídico do Brasil, grande parte dos brasileiros tem o pensamento de que a obrigação dos pais em prestar alimentos tem fim com o

indivíduo atingindo a maioridade civil plena de 18 (dezoito) anos, onde se torna capaz de todos os atos da vida civil, porém este pensamento está tanto quanto equivocado, pela possibilidade de que, o indivíduo ao atingir a maioridade civil, o mesmo não se tornará simplesmente capaz de se sustentar por suas próprias capacidades e com dignidade, ou seja, não possui uma independência financeiramente, razão esta que a grande parte da corrente jurídica brasileira entende que mesmo atingindo seus 18 (dezoito) anos completos, se o auto sustento não for uma realidade para o indivíduo, os pais acabam por contrair uma obrigação de assistência em relação aos filhos, que cessa, ambas, com o casamento, conclusão de faculdade ou ao atingir 24 (vinte e quatro) anos de idade completos, sendo para fins de exoneração dessa obrigação de assistência o que acontecer primeiro, como é apontado por Regina Beatriz, ou ainda para as outras possibilidades jurídicas sobre a pensão de alimentos, esta será exonerada, ou seja, terá seu fim depois de proposta ação cabível, e nesta quando o juiz assim a declarar exonerada a assistência.

1.4 Do pagamento

No território nacional, temos como modalidade padrão de pagamento, a fim de satisfazer a obrigação alimentícia, o pagamento em espécie, ou seja, aquele que é feito em pecúnia com base, em grande parte, no salário mínimo vigente, ou seja, se o salário mínimo aumenta a base de cálculo da pensão alimentícia aumenta, o que não impede que as partes façam qualquer tipo de acordo, podendo ser realizado, o pagamento, inclusive *in natura*, se tratando da parcela salarial que não compõe o valor monetário em si, mas se compreende em bens, vestimentas, alimentos que tenha recebido, ou com a debitação de alguma outra conta como: escola, cursos, assistência médica ou até mesmo uma parte em espécie e outra parte em natureza diversa, dependendo do que for acordado entre as partes e, também, de acordo com a sentença ou o título executivo. Na hipótese em que houver recusa de pagamento, há a possibilidade de pleitear a penhora de bens, a fim de satisfazer o dever de pagar a obrigação, podendo colocar em penhora até mesmo o salário, que via de regra seria impenhorável, mas quando se fala em dívidas alimentares a penhora do salário encontra força no artigo 833, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

“**Artigo 833, § 2º.CPC:** O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. ”

Ainda sobre a questão do pagamento, tem-se o reajuste, que ao ser chamado assim pode considerar que sua nomenclatura está errada, pela razão de que a sentença é proferida em porcentagem do valor do salário ou com base no salário mínimo vigente, ou seja, se houver alguma alteração no valor do salarial, este acompanhará o seu percentual que ainda é o mesmo, e em alguns casos esse percentual pode ser alterado, de acordo com o que for decidido pelo juiz de acordo com a exposição de fatos na Ação Revisional de alimentos, .

2. Da prisão civil

2.1 Civil x Penal

No Brasil, a prisão civil e a penal possuem naturezas totalmente distintas, e por tal razão seus objetivos a serem aplicados também possuem natureza diversa, bem como seus objetos. Enquanto a prisão penal possui 4 (quatro) modalidades cabíveis sendo: preventiva, flagrante, de execução penal, preventiva para fins de extradição, já ao se falar de prisão civil, a mesma é aplicada somente para o devedor de alimentos, sendo uma das únicas modalidades de prisão civil admitidas na Justiça Brasileira, via de regra, e o preso devedor de alimentos é separados dos demais.

2.2 Quanto a finalidade

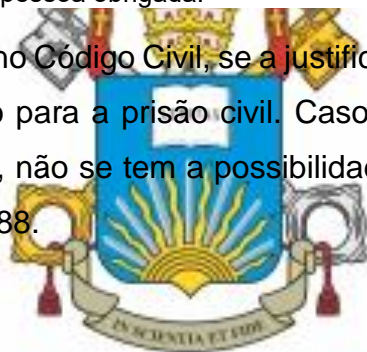
Sobre a finalidade da prisão civil, as pessoas questionam qual o real objetivo desse mecanismo jurídico, nesse sentido de acordo com a doutrina de Cahali (2007,p.741) esse instrumento jurídico não tem como finalidade a punição do agente em dívida, ou seja, não se trata de uma penalidade em decorrência do inadimplemento, a real razão para a utilização desse mecanismo jurídico é para coagir o devedor de alimentos a quitar sua obrigação, **contudo**, seu objetivo primordial é para forçar aquele que está em dívida a exaurir o pagamento, para fazer com que ele cumpra o seu dever alimentar, e se quitada a dívida ele reaver sua liberdade

restaurada, ou ainda, se for o caso, evitando que preso seja, e na possibilidade da dívida já ter sido quitada mas ainda sim for executado contra ele a *ultima ratio*, para evitar o aprisionamento, também é possível demonstrar a prova de pagamento, ou se for caso, justificar a impossibilidade de quitar a dívida, se não possuir capacidades próprias para seu exaurimento, sendo que esta justificativa deverá ser plausível e dentro do estabelecido no artigo 5º, LXVII, CF/88 e o valor dos alimentos de acordo com 1694 do Código Civil.

“Artigo 5º, LXVII, CF- não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”

“Art. 1694, do CC, §1º: Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”

Sendo este o exposto no Código Civil, se a justificativa for recusada, o indivíduo em dívida será encaminhado para a prisão civil. Caso o inadimplemento não tenha sido voluntário e inescusável, não se tem a possibilidade de prisão de acordo com o inciso LXVII, artigo 5º da CF/88.



2.3. Do tempo

A prisão civil no ordenamento jurídico pátrio já deixa exposto que este mecanismo jurídico foge dos fins e objetivos abarcados na prisão penal, razão esta que o tempo da prisão civil também se encontra divergente da prisão penal. Temos em nosso ordenamento jurídico dois dispositivos que regulam o período de cárcere civil, em primeiro tem-se o artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil, que determina um prazo de 1 (um) a 3 (três) meses no cárcere civil, e há outro prazo na Lei De Alimentos em seu artigo 19, que classifica um prazo de 60 (sessenta) dias de prisão civil. O Superior Tribunal de Justiça defende o uso maior do prazo catalogado no Código De Processo Civil, mas o prazo da lei de alimentos também é passível de uso, ficando a critério do juiz a escolha do mais adequado, no entanto, pode entender-se que a Lei de Alimentos é uma lei específica, então por conta disto ela que deveria prevalecer, entretanto se o cumprimento da prisão civil não poderá ser realizado cumulativamente, pois se fosse aplicada dessa maneira, tal mecanismo fugiria da finalidade, que é a de coerção do agente devedor para um caráter punitivo.

2.4 Prisão civil não quita dívida

Este é um dos grandes questionamentos, se o aprisionamento civil cessa ou quita a dívida, pois quando o indivíduo é preso civilmente tende a crer que sua dívida foi adimplida, mas o simples fato de o devedor ter sido encarcerado civilmente não faz com que a dívida seja quitada, pois pelas características do próprio instituto, tanto da pensão alimentícia quanto da prisão civil, não há a possibilidade de quitação pelo meio de cárcere, encontrando força no artigo 528, § 5º do Código De Processo Civil.

A prisão civil, como dito anteriormente, tem como objetivo forçar com que o agente em dívida venha a quitar seu debito, e neste sentido se entende que é inadmissível que a dívida seja exaurida, independentemente do prazo que o agente ficou encarcerado, pois a natureza da pensão alimentícia é de caráter alimentar, razão que mesmo após o agente ter sua liberdade restaurada, após o período da prisão civil, a dívida vencida, presente e vincenda ainda é exigível, e pode o indivíduo ser novamente conduzido a prisão civil por ausência de adimplemento.

É importante ressaltar que aqueles que não puderem ser encontrados para o adimplemento de suas respectivas dívidas, será dada a sua citação válida do processo mediante edital, nos moldes do artigo 256 do Código de Processo Civil.

3. Pandemia x Devedor de alimentos

3.1 Covid-19

No primeiro bimestre do ano de 2020, o Brasil entrou em uma crise sanitária em decorrência do vírus da covid-19, e nesse sentido a nação brasileira começou a enfrentar várias situações jurídicas que nunca foram enfrentadas anteriormente, se fazendo necessário uma série de mudanças de emergência e extraordinárias em vários dos campos de atuação, e no contexto jurídico também houve diversas mudanças, que podem vir a ser estendidas através do tempo, e uma dessas situações extraordinárias se encontra na área de família, mais especificamente na área da pensão de alimentos, da prisão civil e a quantidade exorbitante de perda de empregos, que estão interligadas entre si, sendo o fato do aumento desenfreado do índice de desemprego, decorrente da pandemia, então para assegurar que obrigações e

deveres fossem cumpridos neste período superveniente, soluções foram sendo propostas e tentadas a fim de evitar um sinistro jurídico.

3.2 Prisão civil na pandemia

Assim, diante desse quadro extraordinário, o poder judiciário teve que tomar algumas medidas de emergência por conta da pandemia do novo corona vírus. Por tal razão, a 3º turma do Superior Tribunal de Justiça concluiu que em razão da pandemia o devedor de alimentos não deveria ser colocado em cárcere, mas para não gerar um quadro de perda de um recurso que serve para forçar o agente a adimplir com a obrigação alimentícia, o Superior Tribunal de Justiça deu uma garantia ao credor de alimentos, em decidir qual o método seria o mais eficaz para exaurimento do dever de pagar, podendo optar pela prisão domiciliar ou posteriormente pela prisão civil fechada propriamente dita, com embasamento no artigo 15 da Lei 14.010/20, que tinha caráter temporário até a data de 30 de outubro de 2020. A relatora do Habeas corpus 645.640/SC, da ministra Nancy Andrighi, deixou com clareza que a realidade social decorrente dos efeitos da pandemia, não permite o uso total da medida extrema coercitiva do Estado, que é a prisão civil, citou, ainda, a ministra que alguns casos em que a medida domiciliar alternativa se mostrar ineficaz para fazer cumprir o dever de pagar, é possível usar outras medidas como a restrição de direitos, podendo ser a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), de passaporte, cartão de crédito, até o pagamento da dívida, dentre outras medidas coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, como pode se encontrar no artigo 139, IV do Código de Processo Civil, fazendo o que for melhor para ambas, sendo para as partes, as medidas alternativas.

3.3 Suspensão da Dívida

Já há entendimento firmado que o dever de pagar a pensão é irrenunciável e por esse motivo o devedor de alimentos não pode simplesmente deixar de pagar as dívidas como se suspensa fossem no período da pandemia. Embora o pagamento da pensão alimentícia tenha como base a necessidade da parte credora/beneficiária, também tem a dependência da relação de emprego daquele que paga, ou seja, o devedor de alimentos. Em outras palavras, não é possível exigir a quitação da dívida, se aquele que tem o dever de pagar não possui meios próprios para atingir o

adimplemento. Para auxílio desse impasse jurídico, pode ser feito um acordo entre as partes ou até mesmo uma ação revisional de alimentos, como possibilita o artigo 1699 do Código Civil. Nesta situação os valores pagos a título de pensão alimentícia podem sofrer com reajuste se a situação financeira do devedor de alimentos mudar ou se o pagamento for muito oneroso para o devedor, principalmente por grande parte das sentenças serem proferidas em porcentagem, então os valores recebidos por ele acompanham o valor da porcentagem.

A condição sanitária esporádica da pandemia decorrente do novo corona vírus foi admitida como justificativa plausível da inadimplência do alimentante, se a ausência de emprego é decorrente da pandemia, interpretando analogicamente como caso fortuito ou de força maior como é encontrado no artigo 317 e 393 do Código Civil e na ementa do TJ/MG 1051811001667-3/001.

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujo efeito não era possível evitar ou impedir. ”

Então, como a pandemia é considerada como caso fortuito e imprevisível, é por tal razão que se, o motivo de estar inadimplente com o alimentado for em razão da ausência de emprego decorrente da pandemia, esta será considerada uma justificativa plausível para evitar o cárcere civil, mas não irá exonerar a dívida.

3.4 Da penhora na pandemia

Se tratando da inadimplência, por quaisquer que sejam os motivos, existem alternativas antes da aplicação da *ultima ratio* que é a prisão civil. Como uma alternativa *prima ratio* tem-se a penhora dos bens assim como outras alternativas, é dito por Azevedo (2012):

“Aponta como alternativas a serem executadas como *prima ratio*, a depender obviamente do caso concreto (situação empregatícia do devedor, por exemplo), as seguintes previsões legais: o desconto em folha, o desconto de rendimentos de aluguéis, a penhora de bens, o arresto ou sequestro de bens, do FGTS e das quantias depositadas em conta corrente bancária. ”

Na pandemia isso não foi diferente, a penhora de bens não foi afastada como uma possibilidade para atingir o adimplemento, nem mesmo as outras hipóteses apresentadas na legislação brasileira, mas em razão do quadro sanitário vigente (2020-2022), a 8ª turma civil do Tribunal De Justiça Do Distrito Federal e Territórios deu provimento ao parecer da penhora, mas se esta não puder satisfazer o débito, é possível requerer a prisão civil em momento posterior, pelo motivo de medidas extraordinárias, mas a penhora do salário encontra força no artigo 833, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

“Art.833, § 2º, CPC O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º .”

Então, é admissível para o Ordenamento Jurídico pátrio, que na hipótese em que o agente estiver em dívida, uma das possibilidades de penhora, além da penhora de bens padrão, é a penhora do salário, em prol do beneficiário/credor de alimentos.

3.5 A prisão fere a dignidade da pessoa humana?

De acordo com a norma pátria do Brasil consagrada na nossa Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana é um dos pilares que formam a nossa legislação nacional, a partir disso a 3ª turma civil do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com o relator Humberto Adjuto Uihôa, HBC 20100020192864, onde o julgador deu o entendimento de que a prisão por dívidas de alimentos deve estar restrita a possibilidade de que as razões do descumprimento da obrigação devem ser voluntárias e inescusáveis, ou seja, para prender o agente por este não ter os meios necessários para saldar a obrigação involuntariamente, ou seja, não é que o devedor não queira cumprir com a dívida estipulada, mas sim que ele não a pode fazer, e esta seria razão que fere a dignidade humana, pois ao colocar o agente em cárcere não estaria o coagindo a cumprir com a dívida. No caso apreciado pelo HBC em questão, o paciente possuía interesse em cumprir com as obrigações, o que reforçou o entendimento de que se a pessoa deseja saldar a pensão alimentícia, mas é incapaz de cumprir com a obrigação por suas próprias capacidades, não se faz necessário o uso do mecanismo da prisão civil, sendo que existem outros meios de fazer cumprir a obrigação do agente que possui o interesse no cumprimento.

4. Da eficácia

4.1 quanto à eficácia na pandemia

No período em que o Brasil se encontra, em virtude do avanço epidemiológico do novo corona vírus, por esta razão no ano de 2020 surgiu uma lei que previa medidas extraordinárias para a problemática que se formou em torno das dívidas alimentares e suas consequências, com a Lei 14.010/20, onde previa a prisão domiciliar do agente em dívida ou a postergação dessa prisão em fechada, a depender da vontade do alimentado. Porém, diante da ineficácia da prisão domiciliar ou mesmo se realizada em momento posterior, pois o devedor de alimentos não estava sendo coagido com o poder máximo do Estado para cumprimento da dívida, diante disso em 03 de novembro de 2021 surgiu a Recomendação N° 122 do Conselho Nacional de Justiça, onde foi levantado o fato de que a medida domiciliar de caráter extraordinário se demonstrou ineficaz, causando um período de aguardo longo para os beneficiários, crianças e adolescentes, e por tal razão se for permitido pelas razões de localidade, do quadro epidemiológico de cada local, bem como o calendário vacinal, se as situações forem favoráveis para a utilização da força do estado em coagir o agente em dívida com o uso da *ultima ratio*, assim poderá fazer.

4.2 Motivo da ineficácia

Em razão da natureza da pensão alimentícia e suas características, não é possível suspende-la ou abrir mão dela, mesmo no período da pandemia. Logo, se mostra ineficaz a prisão civil em caráter domiciliar, pois ao não exercer o poder de coagir do Estado em face do devedor, deixando de forçar o agente a adimplir suas dívidas em prisão fechada e passando para o regime domiciliar, então este agente sente que seu direito de ir e vir, ou seja, sua liberdade de locomoção, não está sendo atingida, pois no atual momento epidemiológico o tele trabalho, ou vulgo “*home office*”, está em alta, então as pessoas passaram a trabalhar em suas próprias casas, e mesmo com os demais meios de pagamento forçado como a penhora, a *ultima ratio* não estava sendo exercido o adimplemento. Porém, com o avanço do quadro vacinal no país, a possibilidade de utilização da *ultima ratio*, a prisão civil, pode voltar a ser uma realidade aplicável ao devedor de alimentos, assim forçando o agente em dívida a pagar a pensão alimentícia.

Neste sentido, há de se falar no ramo da eficácia, um dos maiores motivos pelo qual a prisão civil em regime domiciliar foi considerada uma falha pelos tribunais, mas muitos dos juristas acreditam que neste sentido deveria ser aplicado analogicamente o que prevê o Código de Processo Penal como o monitoramento eletrônico para melhor aproveitamento do regime domiciliar da prisão civil, mas ainda assim, a Lei não prevê órgão de fiscalização da Prisão Civil em caráter domiciliar, então em razão disso o mecanismo alternativo domiciliar foi ineficaz.

5. Conclusão

Este trabalho, tem o intuito de demonstrar as diversas facetas que o Poder Judiciário tem para forçar o adimplemento da pensão alimentícia, demonstrando nisso a finalidade do instituto da prisão civil. Como foi feita e qual a prática adotada pelos tribunais antes da pandemia e qual o impacto pós pandemia foi causado na área de família, mais especificamente a pensão e a prisão civil, mesmo tendo outras áreas afetadas da mesma forma. E no período pós pandemia, temos presente diversas situações nunca antes presenciadas, causando várias situações jurídicas que precisavam de adequação em razão do avanço rápido da contaminação da covid-19, onde não se poderia encarcerar o devedor de alimentos por conta desse quadro sanitário, então para evitar que houvesse uma situação de inadimplemento de parcelas cumulativas, veio com várias propostas a fim de sanar essa situação, com algumas soluções ineficazes como a prisão domiciliar ou até mesmo a penhora dos bens, que é um recurso eficaz mas finito, então não é hábil a liquidar todas as parcelas do agente em dívida, ou seja, uma situação que abala os pilares jurídicos que norteiam essa área do Direito, mas que em relação do avanço do quadro vacinal de cada estado e município, e contando com o índice de infectados, pode-se falar na volta da prisão civil em local fechado, conforme o texto legal que o faz.

6. Referências

Os fundamentos desse trabalho foram encontrados na doutrina de Chahali 2007, nos sites: Planalto, Conjur, Jusbrasil, prisaodealimentos.com.br, Migalhas, STJ, TJDFT.

. Cahali 2007, Dos alimentos

.Código Civil (2002),

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)

.Código De Processo Civil (2015),

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

. **Ingo Wolfgang Sarlet**, Prisão civil do devedor de alimentos deve ser a última alternativa, Revista Consultor Jurídico, **18 de novembro de 2016**

(<https://shortest.link/devedordealimentosultimaalternativa2016>)

. **Jornal do comercio**, Lei não prevê fiscalização em casos de prisão domiciliar

(<https://shortest.link/PRISAODOMICILIAR>)

. **Noéli Nobre**, Projeto prevê prisão domiciliar para devedor de alimentos durante pandemia, 22/04/2021

(<https://shortest.link/prisaodomiciliarnapandemia>)

. **Redação por migalhas**, em 19 de maio de 2020.

(<https://shortest.link/migalhasdevedordealimentos2020>)

.**STF**, Entenda as diferenças entre os diversos tipos de prisão no Brasil

(<https://shortest.link/ENTENDAADIFERENCAENTREOSTIPOSDEPRISAOCIVIL>)

. **STJ**, Mesmo com fim do impedimento legal, ainda não é possível prisão fechada para devedor de alimentos

(<https://shortest.link/stjdedvedordealimentos>)

. **STJ**, Melhora do cenário da pandemia permite retomada do regime fechado na prisão por dívida alimentícia

(<https://shortest.link/stjprisaocivil2020>)